

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 212 /73
Aprovado por Deliberação
Em 2/2/73

PROCESSO CEE N° 25/71

INTERESSADO - CLEUSA CECÍLIA DIAS

ASSUNTO - Pedido de reconsideração de decisão deste Egrégio Conselho, pelo Parecer n° 232/71, que ratificou cancelamento da sua matrícula no 3º ano Normal do IEE. "Beatíssima Virgem Maria".

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO

HISTÓRICO: Cleusa: Cecilia Dias pede reconsideração de decisão deste Egrégio Conselho que, pelo Parecer n° 232/71, ratificou o cancelamento de sua matrícula no 3º ano Normal do Instituto de Educação "Beatíssima Virgem Maria", determinado por ato da administração estadual.

O cancelamento da matrícula da requerente fundamentou-se nas exigências expressas do Artigo 8º, letra C, da Resolução CEE n° 19/65, reiterada em Comunicado de 2.2.1970 da CEBN, publicado em 4.2.1970, no Diário Oficial.

Essa exigência expressa se apresenta nestes termos:

C - A transferência de aluno proveniente de outro curso de 2º ciclo para o Normal Colegial, ou para qualquer outro curso de ensino técnico, somente será permitida para a 2º série.

A referida: estudante havia concluído o Curso Técnico de Secretariado e obtivera matrícula na 3ª série, irregularmente, do Curso Normal Colegial, quando a referida Resolução CEE n° 19/65 restringia a matrícula à 2º série.

II

FUNDAMENTAÇÃO: Neste pedido de reconsideração a requerente não aduz novos elementos que passam modificar a configuração jurídica do caso.

E aqui repetimos o tópico do Parecer n° 232/71, da lavra do ilustre ex-Conselheiro Elisiario Rodrigues de Souza: Nem se alega, como se pretende, que o dispositivo invocado para caracterizar a irregularidade da matrícula seria impróprio para o caso, uma vez que, a rigor, não se configura transferência de aluno e sim matrícula de conluente de outro curso de grau médio, em nível colegial. Assim, pois, ainda que tenhamos de registrar os esforços, os estudos e até o estágio que a interessada alega ter feito, não nos caba outra alternativa senão aprovar a medida oportuna e necessária adotada, pelas autoridades escolares estaduais, cancelando a matrícula da aluna Cleusa Cecilia Dias, como infri

gente do artigo 8º, letra "C", da Resolução CEE - nº 19/65, e sob o fundamento de que de ato ilícito, porque contrário à lei, não gera qualquer espécie de direito, porque o ato é nulo de direito.

Todas as autoridades escolares que opinaram sobre o caso manifestaram-se pelo cancelamento dessa matrícula da requerente na 3º série Normal no IE "Beatíssima Virgem Maria". Aliás, o colégio deveria ter tomado conhecimento do disposto com clareza no Comunicado DESN de 2/2/70: na 3ª série remanescente do regime antigo, somente se matricularão os seus próprios reprovados e os alunos que em 1969 se promoveram da 2ª para a 3ª série Normal.

CONCLUSÃO: Portanto, em conclusão, nosso voto é pela denegação do pedido de reconsideração.

São Paulo, 17 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Relator

A Câmara do ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 17 de Janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente